



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000170/2024
Processo: 10462-00 2024

Manifestação autor(a)

Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000170/2024

Processo: 10462-00 2024

1 - DO BREVE RESUMO

No âmbito da regular tramitação do projeto de lei em epígrafe, respectivamente, os pareceres da Diretoria Jurídica e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação foram emitidos, ambos demonstrando a constitucionalidade e legalidade da regra que está sendo proposta.

O projeto "dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta e de bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, shopping centers e demais estabelecimentos comerciais disponibilizarem gratuitamente suas instalações sanitárias aos garis, aos trabalhadores do serviço de limpeza urbana e aos trabalhadores que prestam serviços públicos externos na cidade de Juiz de Fora/MG" e demonstrou ser um remédio adequado à escassez de pontos de apoio aos obreiros que serão atendidos.

Não obstante o irrepreensível mérito do projeto e a reconhecida inexistência de vícios formais ou inconstitucionalidades, o parecer da Diretoria Jurídica apontou que o termo "obrigatoriedade", direcionado aos órgãos da administração pública, poderia importar em uma ofensa à separação dos poderes constitucionais, de maneira que a redação deveria ser alterada para tão somente "autorizar" o uso das instalações sanitárias destes órgãos e não compeli-los.

Acontece que a alteração sugerida, se aprovada, furtará a efetividade da regra e das medidas coercitivas prescritas, impedindo o cumprimento da função social da proposta apresentada.

2 - DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA REDAÇÃO DO PROJETO

Primeiramente, cumpre consignar que o PL em epígrafe não ofende o princípio da separação dos poderes, visto que a regra proposta não interferirá na organização interna do Executivo e nem em seu orçamento, apenas ampliando a eficácia dos direitos constitucionais inerentes aos garis e demais trabalhadores externos, que serão contemplados.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 30, inciso I1, atribui aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e este PL aborda a saúde, a dignidade e



as condições de trabalho de garis e outros trabalhadores externos que atuam na cidade, questões intrinsecamente ligadas ao interesse local, reforçando a autonomia municipal para legislar sobre a matéria.

Outrossim, o PL não regula aspectos internos da Administração Pública, mas estabelece um dever de acessibilidade universal às instalações sanitárias já existentes, respeitando o poder discricionário do Executivo em regulamentar e implementar a medida, criando obrigações gerais, mas deixando a operacionalização e o detalhamento de sua aplicação a critério do Executivo.

A norma proposta não interfere nas decisões gerenciais ou na organização interna dos órgãos públicos, limitando-se a fixar diretrizes gerais voltadas ao atendimento de um direito básico da coletividade que será beneficiada.

Não há qualquer regulamentação específica acerca de como que os órgãos públicos franquearão a entrada dos trabalhadores em suas dependências, a fim de que utilizem os sanitários, o que corrobora com a plena observância dos limites impostos pela separação dos poderes.

Dessa forma, cabe ao Executivo definir, por meio de regulamentações administrativas, como a obrigatoriedade será implementada, respeitando sua autonomia para organizar recursos, elaborar cronogramas e estruturar a execução da medida, o que comprova que o PL não invade o espaço reservado à gestão administrativa, mas assegura a efetividade de um direito essencial, preservando a harmonia entre os poderes e fortalecendo o papel do Legislativo em defesa do interesse público.

Ainda, vale destacar que a proposta não determina a criação de sanitários por parte de órgãos públicos, apenas propiciando o uso dos banheiros que já existem.

Além do mais, uma vez que qualquer trabalhador precisa ter acesso à sanitários limpos e higiênicos, com relativa facilidade, conforme dispõe a Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24), conclui-se que o PL em epígrafe não apenas efetivará um direito constitucional, como também auxiliará o Município a cumprir o disposto na NR-24, evitando eventuais ônus decorrentes de ações trabalhistas.

Conforme julgados abaixo, o Art. 39, § 2º, da CF/882 estendeu expressamente aos servidores públicos municipais, o disposto no Art. 7º, XXII da Carta Magna³, o qual estabelece que é direito fundamental dos obreiros urbanos ou rurais, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, o que significa que a observância da NR-24 é uma medida que se impõe por força constitucional.

EMENTA: AUTARQUIA MUNICIPAL. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS REGULAMENTADORAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES. O artigo 39, § 2º, da Constituição estendeu expressamente aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o disposto no artigo 7º, XXII, da CF, o qual estabelece que é direito fundamental dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Desse modo, a autarquia municipal tem obrigação fundada em norma constitucional de respeitar as normas regulamentadoras de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores. (TRT-3 - RO: 0000480-77.2014.5.03.0066, Relator: Convocado Eduardo Aurelio P. Ferri, Setima Turma, Data de Publicação: 26/01/2018)



DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE SANITÁRIOS NOS POSTOS DE TRABALHO Restando comprovado que durante o pacto laboral não existiram sanitários, nos moldes da NR 24 da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho, não há dúvidas de que o empregado sujeitou-se a situação de desconforto de asseio e constrangimento do seu pudor natural, o que basta para caracterizar violação à dignidade da pessoa humana. (TRT-3 - RO: 00965201505003007 MG 0000965-91.2015.5.03.0050, Relator: Sabrina de Faria F.Leao, Setima Turma, Data de Publicação: 01/07/2016.)

Ademais, a redação sugerida pela Diretoria Jurídica certamente furtaria o PL de qualquer efetividade, tornando-o mera letra morta da legislação municipal, visto que os órgãos da administração pública e estabelecimentos comerciais já são autorizados a disponibilizarem seus respectivos sanitários a garis e demais trabalhadores urbanos, posto que não há nenhuma proibição nesse sentido.

Ora, a exigência imposta pelo PL é proporcional à relevância do interesse protegido: a dignidade dos trabalhadores; e não implica qualquer ônus financeiro aos estabelecimentos afetados, uma vez que as instalações existentes apenas serão compartilhadas.

Assim, não há qualquer óbice legal ou constitucional à regra que se buscar criar em favor dos trabalhadores de limpeza pública, posto que a separação dos poderes está bem respeitada, conforme amplamente dito.

3 - DA CONCLUSÃO

À luz do que fora exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 170/2024, é plenamente compatível com o princípio da separação de poderes; atende aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e proteção aos trabalhadores; e complementa a NR-24 e propicia o Município o cumprimento pleno e efetivo das normas constitucionais de saúde e higiene; devendo ser mantido em sua redação atual.

Assim, a juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 170/2024 ficaram comprovadas, razão pela qual, respeitosamente, este parlamentar requer a sua regular tramitação para deliberação plenária.

1 Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

2 Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.



3 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Palácio Barbosa Lima, 10 de dezembro de 2024.



Tiago Rocha dos Santos
Vereador Tiago Bonecão - PSD

